

Reflexões ecológico-jurídicas sobre o Biodireito

Reinaldo Pereira e Silva

O autor destaca algumas propostas dentro do tema Biodireito e, sob a ótica da Bioética, a revolução biológica que assegura ao homem (ou está em vias de lhe assegurar) o domínio sobre a reprodução, hereditariedade e sistema nervoso, e a revolução terapêutica, que diz respeito à aplicação dos novos implementos tecnocientíficos nas esferas da prevenção, do tratamento e da pesquisa clínica. Chama também atenção à reflexão bioética para o aperfeiçoamento da humanidade, a qual deve consistir em reavaliar o papel da ciência e da tecnologia na atualidade, quando se faz do conhecimento algo que se basta a si mesmo, um fim absoluto, como se o valor do progresso fosse independente de seu contexto socioeconômico e de seus meios.



Reinaldo Pereira e SILVA

Professor de Teoria Constitucional nos cursos de graduação e de mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL); procurador do Estado; parecerista na área de Direito da Família; membro efetivo da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB

Unitermos:

Biodireito, Direito e Bioética, ética e tecnociência

INTRODUÇÃO

Com o intento de ressaltar o desdobrar-se de um novo paradigma para a ciência do Direito, alinhavo, de maneira despretensiosa, algumas idéias sobre o Biodireito a partir daquele lugar reflexivo denominado "ecologia jurídica" (1). Esclarecendo, a título de introdução, os contornos semânticos desse novo lugar reflexivo, julgo necessário acentuar que a reflexão em geral, como o indica Pierre Teilhard de Chardin, "é o poder adquirido por uma consciência de se dobrar sobre si mesma e de tomar posse de si mesma como de um objeto dotado de sua própria consistência e do seu próprio valor: já não só conhecer - mas conhecer-se a si próprio; já não só saber - mas saber que se sabe" (2). O relevo na consistência ecológico-jurídica da consciência humana e em seu intrínseco valor, enquanto recorte temático, não pretende repetir o frequente erro dos reducionismos positivistas, de modo que

a natureza da reflexão a se desenvolver em seguida seja essencialmente hologramática (3), isto é, que não apenas a parte esteja no todo, mas que também o todo esteja em cada parte reflexiva (4). Dessa forma, abandona-se a explicação de natureza linear acerca do Direito, própria do paradigma positivista-legalista, por uma explicação de natureza circular, mais adequada ao paradigma ecológico-jurídico, em que se vai das partes para o todo e do todo para as partes, simultaneamente (5).

1. O advento da reflexão bioética

Antes de discorrer sobre a ecologia jurídica e, nesse lugar reflexivo, sobre o Biodireito, cumpre traçar um breve histórico a respeito da Bioética, sua fonte de inspiração mais imediata. Não se faz necessário lembrar suas mais antigas origens, cujos princípios da beneficência e da não-maleficência são idênticos às obrigações hipocráticas de atuar sempre tendo em conta o bem do paciente e de evitar causar-lhe um mal (*primun non nocere*) (6), nem mesmo recordar as contribuições sempre atuais do pensamento cristão (7) e da filosofia iluminista (8) na busca de uma ética para as ciências biomédicas. Para os propósitos deste breve histórico, a tomada de consciência da sociedade sobre a necessidade da reatualização da ética da vida humana se delinea ao término da primeira metade do século XX, quando a opinião pública mundial teve conhecimento das intervenções desumanas de médicos e de pesquisadores alemães durante o regime nazista (9). Este é então o marco da protobioética. Não se deve

esquecer que, no final do século XIX e início do XX, foi a medicina alemã que proporcionou o modelo para a medicina moderna, relacionando a efetividade de seus implementos à experimentação envolvendo seres humanos (10). Conforme já dito, com o julgamento de Nuremberg, em 1945, finda a Segunda Guerra, a opinião pública mundial teve conhecimento dos abusos contra a humanidade realizados em nome da ciência e da tecnologia nos campos de concentração de prisioneiros (11). Daí em diante, ao invés da prudência como norte, o ritmo do desenvolvimento tecnocientífico se torna bastante célere. Ao invés da maior ponderação entre meios e fins, cria-se uma desarmonia alarmante entre os novos implementos tecnocientíficos e os interesses do homem em situação de vulnerabilidade. Perplexidades, dilemas, angústias. Na verdade, os problemas éticos do século XX, a justificar o advento da reflexão bioética, surgem desde o momento em que a Medicina, então centrada no cuidado para com o paciente, se envolve visceralmente com a tecnologia biomédica, isto é, com a cura enquanto conhecimento aplicado.

Deve-se a Van Rensselaer Potter, pesquisador da Universidade de Wisconsin, com a publicação do artigo "Bioethics: the science of survival", em 1970, e do livro *Bioethics: a bridge to the future*, em 1971, a introdução no léxico contemporâneo do neologismo bioética. A tese original da reflexão bioética, enquanto "ponte para o futuro", é que é impossível separar os valores éticos (*ethics values*) dos fatos biológicos (*biological facts*), daí a explicação para a composição grega do neologismo: *bio* represen-

ta a ciência dos sistemas vivos, e ética, o conhecimento dos sistemas de valores humanos. Propondo um ponto de encontro das ciências experimentais com as ciências humanas, Van Rensselaer Potter, em seu livro, justifica a necessidade de uma "ética da vida" como a forma mais racional para se enfrentar a apreensão suscitada pela questão demográfica, na linha da reflexão malthusiana, e pelo emprego das recentes descobertas científicas, mais especificamente a "tecnologia do DNA recombinante", capaz de possibilitar o advento da "bomba biológica" (12). Importa registrar que, em 1969, o filósofo Daniel Callahan e o psiquiatra Willard Gaylin, na direção do Hastings Center, já desenvolviam estudos sobre a regulamentação das experimentações envolvendo seres humanos, em resposta à publicidade dos escândalos éticos norte-americanos (13) a seguir indicados.

Outros responsáveis pela consagração do neologismo bioética são o pesquisador holandês Andre Hellegers, lotado no Instituto Kennedy, em Washington (DC), e o teólogo protestante Paul Ramsey, cujos cursos realizados naquele Instituto a convite do primeiro, nos anos de 1968 e 1969, deram origem a duas publicações em 1970: *The patient as person* e *Fabricated man* (14). Mesmo guardando conformidade com a definição original de Van Rensselaer Potter, eminentemente ecológico-política (15), posto que com menor conotação de "catastrofismo" (16), o neologismo bioética hoje melhor se compreende em termos biomédicos, na esteira dos autores acima registrados. De acordo com Warren Thomas Reich, coordenador

da *Encyclopedia of Bioethics*, a Bioética é "o estudo sistemático das dimensões éticas - incluindo as decisões, as condutas individuais e as políticas - das ciências da vida e da saúde, utilizando várias metodologias num contexto interdisciplinar". Esta definição, de natureza inclusiva, data do ano da segunda edição da *Encyclopedia*, isto é, 1995. Na definição da primeira edição, em 1978, "Bioética é o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, examinada à luz de valores e de princípios éticos".

Para Jean Bernard, sem distinguir os usos e os abusos de seus desdobramentos, duas revoluções são as verdadeiras responsáveis pelo advento da Bioética: a revolução biológica, que assegura ao homem (ou está em vias de lhe assegurar) o domínio sobre a reprodução (17), sobre a hereditariedade e sobre o sistema nervoso, e a revolução terapêutica, que diz respeito à aplicação dos novos implementos tecnocientíficos nas esferas da prevenção, do tratamento e da pesquisa clínica (18). No que concerne à "revolução biológica", um importante acontecimento para a renovação das preocupações com a ética da vida humana foi a descrição da estrutura molecular do DNA pelos pesquisadores James Watson e Francis Crick (19), em 1953, descoberta imprescindível para o desenvolvimento da genética médica (20). A partir da década de 70, várias técnicas foram desenvolvidas para permitir o isolamento e a purificação de genes específicos, num processo chamado de clonagem gênica (21). Na análise da molécula de DNA, tornou-se possível a delimitação de regiões específicas, a sua obtenção

em grande quantidade e a determinação de sua seqüência. Atualmente, a "tecnologia do DNA recombinante", como se convencionou denominar este conjunto de técnicas, é usada para o estudo dos mecanismos de replicação e de expressão gênica, na determinação da seqüência de um gene e, conseqüentemente, da proteína que ele codifica, bem como para o desenvolvimento de culturas microbianas capazes de produzir substâncias úteis, tais como a insulina humana, o hormônio de crescimento, as vacinas e as enzimas de uso industrial (22). Através da investigação do DNA, também são possíveis a identificação provável da paternidade e da maternidade e os variados diagnósticos de doenças genéticas e infecciosas (23).

Nos Estados Unidos da América, berço da reflexão bioética, a sua origem se vincula aos já referidos escândalos éticos no âmbito da chamada "revolução terapêutica", mais especificamente em relação às experimentações envolvendo seres humanos (24). Não é nenhum absurdo afirmar que muitos desses escândalos norte-americanos deixam pouco a dever aos desmandos nazistas, de maneira que a Bioética surge como uma reação contra a insensibilidade tecnocientífica. Em 1963, por exemplo, no Hospital Israelita de Doenças Crônicas (Jewish Chronic Disease Hospital), do Brooklin, foram realizadas experiências com pacientes idosos, mediante a injeção de células tumorais vivas em seus organismos, sem que houvesse o correspondente consentimento. Outro exemplo: no período compreendido entre 1950 e 1970, o Hospital Estatal Willowbrook (Willowbrook State Hospital), de Nova York, con-

duziu uma série de estudos sobre hepatite, inoculando o seu vírus vivo em crianças com retardo mental, que se encontravam ali internadas. Mais outro exemplo: desde os anos 40, na realização do Tuskegee Study, que tinha por propósito pesquisar a evolução natural da sífilis no organismo humano, foram deixados sem tratamento, no estado do Alabama, quatrocentos negros sífilíticos. A pesquisa continuou até 1972, apesar da descoberta da penicilina em 1945. Reagindo contra esses escândalos, o governo norte-americano constituiu, em 1974, a Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos da Pesquisa Biomédica e Comportamental (National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research), para identificar os princípios éticos capazes de nortear a experimentação envolvendo seres humanos (25).

Após quatro anos de trabalho, a aludida Comissão governamental publicou, em 1978, o que passou a ser conhecido como o Relatório Belmont (Belmont Report), por ter sido elaborado no Centro de Convenções Belmont, no estado de Mariland. O Relatório Belmont tornou-se a declaração principialista da reflexão bioética, estendendo a sua influência para muito além da experimentação envolvendo seres humanos, porque baseado na aceitação de três princípios éticos bastante gerais e capazes de formular, criticar e interpretar regras específicas. Partindo do pressuposto de que não há ação humana autônoma senão pelo prévio consentimento livre e informado, os três princípios identificados para tanto no Relatório Belmont são: a) o respeito pela pessoa (autono-

mia), incorporando duas convicções éticas: a1) todas as pessoas devem ser tratadas com autonomia; e a2) as pessoas cuja autonomia esteja diminuída ou se encontre em desenvolvimento devem ser protegidas (vulnerabilidade); b) a beneficência, também incorporando duas convicções éticas: b1) não causar dano; e b2) maximizar os benefícios e minimizar os possíveis riscos; c) a justiça, enquanto imparcialidade na distribuição dos riscos e dos benefícios. Em 1979, com o fim de ampliar o horizonte da tríade principialista do Relatório Belmont para o campo específico da prática clínica e assistencial (26), Tom Beauchamp (27) e James Childress publicaram a obra *Principles of biomedical ethics*, propondo ainda um quarto princípio, de modo a distinguir a beneficência da não-maleficência. Segundo Hubert Lepargneur, "é superfluo acrescentar aos três princípios do Relatório um quarto princípio, que seria o de abster de prejudicar o paciente; além de já estar incluído na beneficência, o princípio da não-maleficência é tão óbvio quanto o dever de fazer o bem e de evitar o mal" (28).

A Bioética principialista é um legítimo produto da cultura norte-americana, já que de cunho pragmático (preocupação centrada na análise de casos, nos procedimentos e na tomada de decisão) e de orientação individualista (privilegiando, dentre os três princípios, a autonomia). Entretanto, no plano da prática clínica e assistencial, por mais paradoxal que pareça, pari passu ao ingresso do princípio da autonomia do paciente no âmbito da Biomedicina, reconhecendo-se-lhe a competência para decidir, juntamente com o médico, sobre os diagnósti-

cos a que se deve submeter, bem como sobre a alternativa terapêutica mais adequada aos seus valores culturais, com a análise de custos e benefícios, desenvolve-se um padrão de medicina que atenta contra a verdadeira autonomia, no qual imperam relacionamentos frios e impessoais entre o médico e o paciente, excessivamente mediados pelas modernas tecnologias (29), capazes de corromper, inclusive, a própria autonomia do médico, se não pelos imperativos tecnológicos, pelos correlativos imperativos do mercado. Apenas quando a Europa continental se apropria da reflexão bioética, ao longo da década de 80, ganha corpo a investigação filosófica sobre o agir humano (ascendem em importância, então, os princípios da beneficência e da não-maleficência). Segundo Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine, "para além da normatividade da ação, em campo de extrema complexidade, entrevê-se a exigência de sua fundamentação metafísica" (30). Na Europa continental, as primeiras iniciativas que testemunham uma preocupação bioética inequívoca são a institucionalização de diversas comissões de ética, particularmente os Conselhos Nacionais de Ética, como inicialmente aconteceu na França, em 1983.

Um estudo atento e comparativo da literatura bioética norte-americana (admitindo-se aí a inclusão de alguns países europeus, como o Reino Unido, a Espanha e a França) e da literatura bioética europeia denuncia as diferentes perspectivas reflexivas. No domínio dos transplantes, por exemplo, o princípio da gratuidade é tido como fundamental em quase toda a Europa, enquanto nos Estados Unidos da

América prossegue a discussão acerca do mercado do corpo humano. Na verdade, vige nos Estados Unidos da América um "individualismo possessivo de um homem proprietário de sua própria pessoa e de seus bens" (31). Outro exemplo da "concepção de direitos de um sujeito solitário" se destaca na análise das tecnologias da infertilidade, em que os Estados Unidos da América privilegiam mais o princípio da autonomia da vontade do que o princípio do respeito pela dignidade do homem (32). E, no que se refere às leis que regulam as experimentações envolvendo seres humanos, mais especialmente os embriões in vitro, elas são bem mais restritivas na Comunidade Européia, onde o esforço para alcançar um consenso entre os seus estados-membros é maior do que entre os vários estados norte-americanos (33). Ainda que sejam significativas as diferenças, certo é que, nos países economicamente mais desenvolvidos (Estados Unidos da América e países europeus), a Bioética está quase exclusivamente voltada para os problemas nascidos na zona de fronteira, tais como pesquisa e intervenção no genoma humano, reprodução medicamente assistida, transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, etc. A "unilateralidade nortista", assim denominada por Giovanni Berlinguer, ignora, por exemplo, as causas das mortes prematuras e evitáveis, que persistem e talvez estejam se agravando no hemisfério sul (e também no que se poderia chamar de "sul interno, existente em quase todos os países economicamente mais desenvolvidos") (34). Temas que dizem respeito à ética da vida humana no dia-a-dia, como alimentação adequada, moradia digna, saneamento básico, traba-

lho, renda, etc., são resgatados, com especial ênfase na América Latina, pelo princípio da justiça. Para Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine, "em alguns países latino-americanos, a simples existência da alta tecnologia e de centros avançados de cuidado biomédico levanta questões sobre a discriminação na assistência pública à saúde. As interrogações mais difíceis nesse campo giram em torno não de como se usam as novas tecnologias, mas de quem tem acesso a elas". Na América Latina, "a Bioética tem um encontro obrigatório com a pobreza. Elaborar uma Bioética somente no plano de estudos de casos ou da fundamentação metafísica, sem levar em conta a realidade socioeconômica, não responde aos anseios pela dignidade da vida humana" (35).

Tudo isto demonstra quão democrática deve ser a reflexão bioética para acomodar o que há de melhor nas contribuições norte-americana, européia continental e latino-americana, a fim de elaborar uma verdadeira "ética da vida". A partir dessa vertente democrática da reflexão bioética, merece destaque um movimento denominado "technological citizenship" ("cidadania tecnológica"), que igualmente visa à democratização da maneira de lidar com a tecnologia. O fundamento da "cidadania tecnológica" é que a sociedade de hoje não se envolve com um saber, mas com graus de não-saber, sendo de todo oportuno que os especialistas sejam como que coagidos a afirmar a insegurança de suas atividades e se vejam motivados a decidir em conjunto, com os diversos segmentos da sociedade, o que fazer e o que não fazer (36). Em outras palavras, "os especialistas de-

vem ser libertados da coação de dizer sempre que sabem o que fazem e que a técnica usada é segura e que, no fundo, não há problemas futuros, se todos observarem as normas" (37). Nesse particular, ganha relevo o princípio da complexidade enunciado por Edgar Morin, segundo o qual "o problema da complexidade não é o da completude, mas o da incompletude do conhecimento" (38). Ademais, importa ressaltar que o "não-saber" apenas consegue se institucionalizar no plano democrático se houver efetivo respeito pelo outro; virtude que a Bioética, num mundo multicultural, simplesmente não pode prescindir (39). Entretanto, não se deve confundir o respeito pelo outro com a pusilanimidade. Na prática, em nome da consideração à opinião alheia, tem-se dissimulado a referência aos valores da pessoa humana ou, quando a eles se faz alguma referência, isso ocorre com muitas sutilezas, para não ferir susceptibilidades: evita-se, dessa forma, assumir "posições fortes", dizendo sempre "meias verdades", sem jamais tomar partido (40). Uma reflexão bioética em seu sentido pleno, que queira de fato contribuir para o aprimoramento do homem e da humanidade, deve antes de tudo esclarecer para que veio, a quem serve e como pretende fazê-lo (41).

3. A ecologia jurídica

Uma das grandes contribuições da reflexão bioética para o aperfeiçoamento da humanidade consiste em reavaliar o papel da ciência e da tecnologia na atualidade, quando se faz do conhecimento algo que se basta a si mesmo, um

fim absoluto, como se o valor do progresso fosse independente de seu contexto e de seus meios; como se não tivesse relação com os homens que o executam e com aqueles que dele padecem (42). Inegável que "a técnica na verdade, a tecnociência (43) e a ética (44) são os dois pólos da inseparável cooperação da presença e da operação num ser que não age senão na proporção com o que é, e que não é senão na medida em que se faz" (45). Assevera Henri Bergson que a "inteligência tecnocientífica", tão hábil em manipular o inerte, exhibe toda a sua imperícia quando atinge o ser humano (46). Na verdade, a perspectiva positivista da ciência, essencialmente "auto-referente", não é capaz de dar conta das grandes questões da vida humana, menos ainda as pretensas certezas graníticas da tecnologia; muito embora, nos dois últimos séculos, ambas tenham se prestado para tanto (47). A reflexão bioética, afrontando o paradigma positivista, bem sabe que a ciência cria novos modelos tecnológicos e a tecnologia cria novas linhas de investigação científica e que, por vezes, a fronteira é tão tênue que não se pode identificar onde está o espírito da ciência e onde está a ação da tecnologia. Pura ou aplicada, a investigação é sempre "tecnocientífica" e a simples observação do que sucede em um laboratório de pesquisa biomédica não permite distinguir se são procedimentos aplicados ou não. Exatamente por isso, as questões éticas se colocam hoje, inclusive, no plano das investigações chamadas puras, pois o projeto de saber leva inevitavelmente ao fazer e ao poder (48).

Ainda que se admita, com certa reserva, que "os resultados da investigação pura (ciência)

são eticamente neutros, como o demonstra o fato de que podem ser utilizados para o bem ou para o mal", Mario Bunge é categórico ao afirmar que tal circunstância não significa que "o processo mesmo da investigação seja neutro" (49). O chamado conhecimento puro, enquanto fim investigativo, não aparece completo como Minerva, que já nasceu adulta e armada, mas é o resultado do emprego de determinados meios preferidos a outros tantos meios; não há, portanto, one best way (50). Na verdade, tanto a seleção dos problemas, que inicia uma investigação, quanto a avaliação dos seus resultados, que a coroa, podem estar sujeitos a pressões comerciais e políticas. A parte as pressões políticas, cuja influência inclusive na investigação pura é inconteste, destaca-se, entre as pressões comerciais, "a urgência de publicar grande quantidade de trabalhos sobre temas da moda, condição necessária para se conseguir determinado tipo de notoriedade" (51). Além disso, as conquistas da ciência são expressas pelo conhecimento aplicado, cuja pretensão de neutralidade ética simplesmente não existe, já que "a tecnologia se ocupa da ação humana sobre coisas e pessoas, isto é, garante poder sobre coisas e pessoas, e nem todo poder é bom para todos" (52). Da mesma forma que ocorre na política, na ciência, regra geral, "a ação humana, a partir do momento em que é iniciada, escapa das mãos de seu iniciador e entra no jogo das interações múltiplas próprias da sociedade, que a desviam de seu objetivo e, às vezes, lhe dão destino oposto ao que era visado" (53). É ilusório, portanto, reivindicar a neutralidade da pesquisa científica e das suas aplicações tecnológicas porque tais re-

ursos, em sendo recursos humanos, são sempre expressão de uma intencionalidade (54), e se orientam, não poucas vezes, por critérios sociais menores, como a eficácia e a utilidade.

Desvencilhando-se das amarras tanto dos "reducionismos" (que, a exemplo das investigações pura e aplicada, querem compreender o todo partindo somente das qualidades das partes) quanto do "holismo" (que negligencia as partes para compreender o todo) (55), a reflexão ecológico-jurídica assume, notadamente diante dos riscos impostos à humanidade pela "tecnociência", toda a complexidade inerente ao fenômeno jurídico, professando, como gramática da inclusão social (56), que o Direito está para muito além da lei, que não existe o Direito senão em íntima correspondência com as demais instâncias da vida e que a vida somente pode ser intuída em sua integridade. Assim, a profissão de fé da ecologia jurídica se assenta na convicção de que, sem a ética, não se pode falar em Direito. Aliás, nada, absolutamente nada, em sede social, se compreende sem referência à ética (57). Reflexionando em termos inclusivos, evidente que o mais importante pressuposto da ecologia jurídica, na esteira da Bioética, é a radicalização da democracia (58). Em outras palavras, a reflexão ecológico-jurídica é a negação do paradigma da exclusão social, cuja substância, segundo Fritjof Capra, "consiste em várias idéias e valores entrincheirados, entre os quais a visão do universo como um sistema mecânico composto de blocos de construção elementares, a visão do corpo humano como uma máquina, a visão da vida em sociedade como uma luta

competitiva pela existência, a crença no progresso material ilimitado, a ser obtido por intermédio de crescimento econômico e tecnológico, e a crença em uma sociedade na qual a mulher é, por toda a parte, classificada em posição inferior à do homem (59).

4. O Biodireito

Inspirado pela natureza hologramática da reflexão ecológico-jurídica, o Biodireito incorpora mais propriamente uma função pragmática, que se expressa no compromisso profissional com a dimensão operacional do Direito, ora se materializando em iniciativas de *lege lata*, ora apontando para realizações de *lege ferenda*. Como corolário da ecologia jurídica e como uma de suas causas pragmáticas, a originalidade do Biodireito está no reconhecimento de que a dimensão operacional do Direito não deve se nortear, pura e simplesmente, pelo critério da validade formal; o Biodireito expressa o compromisso operacional com a validade material, isto é, com a "validade ética" (60). Daí porque a constância em relacionar o Biodireito a uma nova dimensão dos direitos do homem (61), com as mesmas características inclusivas da democracia. Radicalizando a originalidade do Biodireito, importa afirmar que, aos direitos reconhecidos, promovidos e garantidos pelo ordenamento (*face jurídica*), se vinculam, na mesma pessoa humana, os respectivos deveres para consigo e para com as demais pessoas humanas (*face ética*). Assim, por exemplo, o direito à existência se liga ao dever de conservar-se em vi-

da e o direito a um condigno padrão de vida, à obrigação de viver dignamente (62). Enquanto expressão do compromisso operacional com a "validade ética", o Biodireito deve levar às últimas conseqüências a "atividade criadora do espírito", com o propósito de concretizar, dentre as muitas possibilidades de significação da norma jurídica, a que melhor se coaduna com a ética ("é do destino do Biodireito influenciar no traçado de uma hermenêutica jurídica de promoção da vida") (63). Para tanto, desnecessário é o advento de novas normas jurídicas, porquanto, como esclarece Chaïm Perelman, "os fatos que ocorreram na Alemanha, depois de 1933, demonstraram que é impossível identificar o Direito com a lei, pois há princípios que, mesmo não sendo objeto de uma específica legislação, impõem-se a todos aqueles para quem o Direito é expressão não somente da vontade do legislador, mas dos valores que este tem por missão promover, dentre os quais figura, em primeiro plano, a dignidade da pessoa humana" (64). Entretanto, na eventual constatação da fraqueza das iniciativas de *lege lata*, que pode ocorrer na hipótese da predominância da máxima segundo a qual "o que não é proibido, é permitido", não deve o Biodireito medir esforços nas realizações de *lege ferenda* para prevenir e/ou reprimir possíveis abusos biomédicos. Nesse último aspecto, dado o caráter pedagógico intrínseco à atividade legislativa, as realizações de *lege ferenda*, no âmbito do Biodireito, não necessariamente se restringem à função de criação de novas normas, mas também podem se compadecer com a mera função de revogação de normas em vigor (65).

5. Considerações finais

1. Em passado recente, a tomada de consciência da sociedade sobre a necessidade da reatualização da ética da vida humana se delineia ao término da primeira metade do século XX, quando a opinião pública mundial teve conhecimento das intervenções desumanas de médicos e de pesquisadores alemães durante o regime nazista. Este é então o marco da protobioética e a sua expressão positiva é o Código de Nuremberg (1948).

2. Deve-se a Van Rensselaer Potter, pesquisador da Universidade de Wisconsin, com a publicação do artigo "Bioethics: the science of survival", em 1970, e do livro *Bioethics: a bridge to the future*, em 1971, a introdução no léxico contemporâneo do neologismo bioética.

3. De acordo com Warren Thomas Reich, coordenador da *Encyclopedia of Bioethics*, a Bioética é "o estudo sistemático das dimensões éticas - incluindo as decisões, as condutas individuais e as políticas - das ciências da vida e da saúde, utilizando várias metodologias num contexto interdisciplinar" (1995).

4. Para Jean Bernard, sem distinguir os usos e os abusos de seus desdobramentos, duas revoluções são as verdadeiras responsáveis pelo advento da Bioética: a revolução biológica, que assegura ao homem (ou está em vias de lhe assegurar) o domínio sobre a reprodução, sobre a hereditariedade e sobre o sistema nervoso, e a revolução terapêutica, que diz respeito à aplicação dos novos implementos tecnocientíficos

nas esferas da prevenção, do tratamento e da pesquisa clínica.

5. Nos Estados Unidos da América, berço da reflexão bioética, a sua origem se vincula aos escândalos éticos no âmbito da chamada "revolução terapêutica", mais especificamente em relação às experimentações envolvendo seres humanos. Nesse contexto, não é nenhum absurdo afirmar que muitos desses escândalos deixam pouco a dever aos desmandos nazistas, de maneira que a Bioética surge como uma reação contra a insensibilidade tecnocientífica.

6. O Relatório Belmont (1978), considerado a declaração principialista da reflexão bioética e elaborado em resposta aos escândalos éticos norte-americanos, se assenta em três princípios gerais: a) o respeito pela pessoa humana (autonomia), incorporando duas convicções éticas: a1) todas as pessoas devem ser tratadas com autonomia; e a2) as pessoas cuja autonomia esteja diminuída ou se encontrem em desenvolvimento devem ser protegidas (vulnerabilidade); b) a beneficência (e a não-maleficência), também incorporando duas convicções éticas: b1) não causar dano; e b2) maximizar os benefícios e minimizar os possíveis riscos; c) a justiça, enquanto imparcialidade na distribuição dos riscos e dos benefícios.

7. Enquanto nos Estados Unidos da América se privilegia, dentre os princípios do Relatório Belmont, o da autonomia, na Europa continental, ao longo da década de 80, ganha corpo a investigação filosófica sobre o agir humano (ascendem em importância, então, os prin-

cípios da beneficência e da não- maleficência). Na Europa continental, as primeiras iniciativas que testemunham uma preocupação bioética inequívoca são a institucionalização de diversas comissões de ética, particularmente os Conselhos Nacionais de Ética.

8. Temas que dizem respeito à ética da vida humana no dia-a-dia, como alimentação adequada, moradia digna, saneamento básico, transporte, trabalho, renda, etc., são resgatados, com especial ênfase na América Latina, pelo princípio da justiça, mesmo porque, em quase todos os países latino-americanos, a simples existência da alta tecnologia e de centros avançados de cuidado biomédico levanta questões sobre a discriminação na assistência pública à saúde.

9. Uma das grandes contribuições da reflexão bioética para o aperfeiçoamento da humanidade consiste em reavaliar o papel da ciência e da tecnologia na atualidade (a "tecnociência"), quando se faz do conhecimento algo que se basta a si mesmo, um fim absoluto, como se o valor do progresso fosse independente de seu contexto socioeconômico e de seus meios; como se não tivesse relação com os homens que o executam e com aqueles que dele padecem.

10. Na esteira da reflexão bioética, a ecologia jurídica, ao também enfrentar os riscos impostos à humanidade pela "tecnociência", assume o fenômeno jurídico em toda a sua complexidade, professando, como "gramática da inclusão social", que o Direito está para muito além

da lei, que não existe o Direito senão em íntima correspondência com as demais instâncias da vida e que a vida somente pode ser intuída em sua integridade. Assim, a profissão de fé da ecologia jurídica se assenta na convicção de que, sem a ética, não se pode falar em Direito.

11. A radicalização da democracia, que é o mais importante pressuposto da ecologia jurídica, não se coaduna com a mera observância da regra da maioria (e o respeito pela minoria), que é o conceito formal de democracia. Democracia em sentido radical é democracia substancial, ou seja, é o exercício ético do político para a realização de uma juridicidade que expresse o verdadeiro compromisso com os direitos humanos. Nesse sentido, nem tudo o que é resultado da vontade da maioria é expressão da democracia substancial.

12. A originalidade pragmática do Biodireito está no reconhecimento de que a dimensão operacional do Direito não deve se nortear, pura e simplesmente, pelo critério da validade formal; o Biodireito, como corolário da reflexão ecológico-jurídica, expressa o compromisso operacional com a validade substancial, isto é, com a "validade ética", tanto no plano de *lege lata* quanto no plano de *lege ferenda*. Radicalizando a originalidade do Biodireito, importa afirmar que, aos direitos reconhecidos, promovidos e garantidos pelo ordenamento (*face jurídica*), se vinculam, na mesma pessoa humana, os respectivos deveres para consigo e para com as demais pessoas humanas (*face ética*).

RESUME

Reflexiones ecológico-jurídicas sobre el Bioderecho

El autor destaca algunas propuestas dentro del tema del Bioderecho y, bajo la óptica de la Bioética, la revolución biológica que asegura al hombre (o está en vías de asegurarle) el dominio sobre la reproducción, hereditabilidad y sistema nervioso, y la revolución terapéutica, que dice respecto a la aplicación de los nuevos utensilios tecnocientíficos en las esferas de la prevención, de tratamiento y de la investigación clínica. Llama también atención para la reflexión bioética para el perfeccionamiento de la humanidad, la cual debe consistir en reevaluar el papel de la ciencia y de la tecnología en la actualidad, cuando se hace del conocimiento algo que se bastase a sí mismo, un fin absoluto, como si el valor del progreso fuese independiente de su contexto socioeconómico y de sus medios.

ABSTRACT

Ecological-legal considerations on BioLaw

The author highlights some proposals within the field of BioLaw and analyses, from a Bioethics viewpoint, the biological revolution - which assures man (or is attempting to assure) control and dominion over reproduction, heritability and the nervous system - and the therapeutic revolution - which involves the application of new technical-scientific implements in the areas of prevention, treatment and clinical research. The author also draws attention to a bioethical reflection for the betterment of humankind, which should consist of reassessing the role of science and technology in current times, where knowledge is seen as purpose unto itself, an absolute end, as if the value of progress is unrelated to its socioeconomic context and to its means.

REFERÊNCIAS

1. A motivação para discorrer sobre a "ecologia jurídica", apesar da escassez de bibliografia nacional e estrangeira acerca da temática, se deve a um debate bastante profícuo com o dr. Roberto Basiloni Leite, ilustre magistrado trabalhista.
2. A reflexão representa para o homem um "avanço radical" em relação a toda forma de vida antecedente. É bem verdade que o animal sabe, mas, com certeza, "não sabe que sabe". O homem não é apenas diferente dos outros animais, mas outro. Não se trata de simples mudança de grau, mas mudança de natureza. A respeito, Chardin PT. O fenómeno humano. Porto: Tavares Martins, 1970: 169-70. Conforme,

também, Gasset JO. El hombre y la gente. Madrid: Ed. Revista de Occidente, 1972. t.1: 35.

3. "Holograma é a imagem física cujas qualidades de relevo, de cor e de presença são devidas ao fato de cada um dos seus pontos incluírem quase toda a informação do conjunto que ele representa" (Morin E. Ciência com consciência. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996: 181).

4. Apesar de a reflexão hologramática já haver sido identificada, em autores como o professor Paulo Roney Ávila Fagúndez (Fagúndez PRA. Direito e holismo: uma introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo: LTr, 2000), com a visão holística, considero mais adequado identificá-la com a visão ecológica. Nesse mesmo sentido parece posicionar-se Capra F. A teia da vida. São Paulo: Cultrix, 1999: 25, para quem "uma visão holística, por exemplo, de uma bicicleta significa ver a bicicleta como um todo funcional e compreender, em conformidade com isso, as interdependências das suas partes. Uma visão ecológica da bicicleta inclui isso, mas acrescenta-lhe a percepção de como a bicicleta está encaixada no seu ambiente - de onde vêm as matérias-primas que entram nela, como foi fabricada, como seu uso afeta o meio ambiente natural e a comunidade pela qual ela é usada, e assim por diante. Essa distinção entre "holístico" e "ecológico" é ainda mais importante quanto se fala sobre sistemas vivos, para os quais as conexões com o meio ambiente são muito mais vitais".

5. Morin E. Op. cit. 1996: 182.

6. Pellegrino ED. La metamorfosis de la etica medica: una mirada retrospectiva a los ultimos 30

años. Cuadernos del Programa Regional de Bioética 1995;(1):26.

7. Na medida em que o pensamento cristão inspira a reflexão bioética, a reflexão bioética reanima o pensamento cristão. A esse respeito, acentua João Paulo II: "particularmente significativo é o despertar da reflexão ética acerca da vida: a aparição e o desenvolvimento cada vez maior da Bioética favorece o diálogo - entre crentes e não crentes, como também entre crentes de diversas religiões - sobre problemas éticos que dizem respeito à vida do homem" (João Paulo II. Evangelium vitae 27. Pronunciada em 25 Mar. 1995. Disponível em <http://www.geocities.com/Athens/Atlantis/6510/doc-evangelium-vitae.htm> Acesso em: 10 de Jul 2001.

8. Trata-se da utopia iluminista de uma ética universal da autonomia do homem. A respeito, Melo OF. Fundamentos da política jurídica. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1994: 63-6.

9. Durand G. Ambigüité et dérives de l'éthique: le cas de la Bioéthique. Revue Juridique Thémis. Disponível em: < <http://www.lexum.umontreal.ca/themis/> > . Acesso em: 12 Jan 2000. E também, Tobias JW. Responsabilidad civil derivada de la experimentacion en seres humanos. In: Alterini AA, Tobias AA, Alsina JB, organizadores. La responsabilidad: homenaje al profesor Isidoro H. Goldenberg. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996: 156-7.

10. Drane JF. Origen y evolución de la Bioética en Estados Unidos. Centro Interdisciplinario de Estudios en Bioética. Disponível em: < <http://www.uchile.cl/bioetica/doc/bioeu.htm> > . Acesso em: 05 Fev. 2001.

11. Dessa maneira, em termos positivistas, pode-se falar que a protobioética tem como marco a promulgação do Código de Nuremberg (1947).
12. Sgreccia E. Il dibattito attuale in Bioetica. In: Pietro ML, Sgreccia E, organizadores. Bioetica ed educazione. Milano: Editrice la Scuola, 1997: 13-5.
13. A respeito, Sgreccia E. Manuale di Bioetica: fondamenti de etica biomedica. Milano: Vita e Pensiero, 1994: 17.
14. A respeito, Sgreccia E. Op.cit 1994: 18-9.
15. Para aprofundar a reflexão ecológico-política, de modo a cotejá-la, posteriormente, com a ecologia jurídica, ora tratada, Silva RP. A ecologia política como parâmetro teórico para o direito ambiental. In: Leite JRM, organizador. Inovações em direito ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000: 245-53.
16. Sgreccia E. Op.cit 1994: 35.
17. A respeito, cf. Leite EO. Procriações artificiais e o Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995: 17-31. E também, Santos MCCL. Imaculada concepção: nascendo in vitro e morrendo in machina. São Paulo: Acadêmica, 1993: 32-42.
18. "A medicina mudou mais nos últimos 50 (cinquenta) anos do que nos 50 (cinquenta) séculos precedentes". A respeito, Bernard J. Da biologia à ética. Campinas: Psy II, 1994: 29.
19. O primeiro, pesquisador americano, e o segundo, pesquisador inglês.
20. Thompson MW. Genética médica. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1993: 2.
21. A bem da verdade, o principal processo da "tecnologia do DNA recombinante" é a clonagem gênica, que consiste no isolamento e na propagação de moléculas de DNA idênticas. A clonagem gênica compreende pelo menos dois estágios: em primeiro lugar, o fragmento do DNA de interesse, chamado de inserto, é ligado a uma outra molécula de DNA, chamada de vetor, para formar o que se denomina de DNA recombinante; em segundo lugar, a molécula do DNA recombinante é introduzida numa célula hospedeira compatível, num processo chamado de transformação. A célula hospedeira, que adquiriu a molécula do DNA recombinante, conhecida então como "transformante" ou célula transformada, em condições ideais, sofre muitos ciclos de divisão celular, produzindo uma colônia que contém milhares de cópias do DNA recombinante. A respeito, Universidade de São Paulo. Curso de Genética Molecular e Tecnologia do DNA. Introdução sobre DNA: apostila. Disponível em: <<http://kathryn.fmrp.usp.br/td/apost1.html#20>>. Acesso em: 13 Out 2000
22. A respeito, Ricolfi M. Bioetica, valori e mercato: il caso del brevetto biotecnologico. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile 1995;49(2):629. Ver também Oliveira F. Bioética: uma face da cidadania. São Paulo: Moderna, 1997: 25-7; e Azevêdo EES. O direito de vir a ser após o nascimento. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000: 41-57.
23. A respeito, Silva RP. Acertos e desacertos em torno da verdade biológica. In: Leite EO, organi-

zador. Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000: 235-59

24. No plano político, igualmente revigora-se o movimento dos direitos humanos, sobretudo durante as décadas de 60 e 70, com a contestação à guerra do Vietnã e o conseqüente desafio à "autoridade" instituída, e também com a luta pela igualdade de direitos entre brancos e negros e entre homens e mulheres. A respeito, Neves MCP. A fundamentação antropológica da Bioética. *Bioética* 1996;4:7-16. Disponível em: <<http://www.cfm.org.br/revista/bio1v4/fundament.html>>. Acesso em: 12 Jan 1998.

25. Pessini L, Barchiofontaine CP. Problemas atuais de Bioética. São Paulo: Loyola, 2000: 22-3,44. Ver também Sgreccia E. Op.cit. 1994: 14-5.

26. "A bioética clínica é a ética aplicada aos problemas da cura de uma doença, ou seja, aos dilemas éticos que surgem no momento em que está em jogo uma decisão relativa ao bem de um ou mais pacientes" (Cattorini P. *Applicare o interpretare? il ruolo della bioetica clinica*. *Rivista di Teologia Morale* 1999;(121):83.

27. Tom Beauchamp integrou a aludida Comissão governamental.

28. Lepargneur H. Bioética novo conceito: a caminho do consenso. São Paulo: Loyola, 1996: 59

29. Sobre o assunto, D'Avila RL. A medicina, a medicina de família e a sociedade: crises paradigmáticas. In: Silva RP, Azevêdo JC. *Direitos da*

família: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: LTr, 1999: 142-56.

30. Pessini L, Barchiofontaine CP. Op. cit. 2000: 53.

31. Meulders-klein MT. Vie privée, vie familiale et droits de l'homme. *Revue Internationale de Droit Comparé* 1992;(4):788.

32. Rodotà S. La Bioetica divide l'Europa dagli USA. *La Repubblica* 1998 27 gennaio. Disponível em: <<http://users.iol.it/cwalto.piccoli/bioetica3.html>>. Acesso em: 27 Jan 1998.

33. Andorno R. Les droits nationaux européens face a la procréation médicalement assistée: primauté de la technique ou primauté de la personne. *Revue Internationale de Droit Comparé* 1994;(1):142-8. Ver também Neves MCP. Op. cit. 1996.

34. Berlinguer G. Corpo humano: mercadoria ou valor? *Revista Estudos Avançados* 1993;7(19):167. Para melhor distinguir a bioética de áreas fronteiriças da bioética quotidiana, Berlinguer G. *Bioética da prevenção*. Anais da Décima Sexta Conferência Nacional dos Advogados; 1996; Fortaleza. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996: 243-4.

35. Pessini L, Barchiofontaine CP. Op. cit. 2000: 54-60.

36. Na perspectiva da "cidadania tecnológica", uma interessante iniciativa é o chamado "sistema de conferência dos cidadãos", que já é realizado na França, na Suíça e na Dinamarca. Segundo Jac-

ques Testart, o sistema "consiste em consultar um grupo de cidadãos para dar opinião sobre o futuro das pesquisas científicas". No caso dos alimentos transgênicos escolheram-se, ao acaso, 200 (duzentos) nomes na lista telefônica francesa. Sessenta pessoas aceitaram participar. Excluíram-se aqueles que já tinham noções sobre o tema. Sobraram 15 (quinze) pessoas, de vários setores da sociedade. Durante dois finais de semana essas pessoas receberam informações técnicas que lhes permitiram, ao final, fazer uma avaliação crítica. A respeito, cf. Grinbaum R. Para biólogo francês, busca pelo novo transpõe ética. Folha de S. Paulo 2001 Jan 28;Folha Brasil. Disponível em: < <http://www.uol.com.br/fsp/brasil/fc2801200143.htm>> . Acesso em: 28 jan. 2001.

37. Para aprofundar a proposta da "cidadania tecnológica", cf. Beck U. Sobre a incompreendida falta de experiência da genética humana: e as conseqüências sociais do não-saber relativo. In: Salzano F, Boni LA, Jacob G, organizadores. Ética e genética. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998: 58-61.

38. "A aspiração à complexidade tende para o conhecimento multidimensional (...), ao aspirar a multidimensionalidade, o pensamento complexo comporta em seu interior um princípio de incompletude e de incerteza" (Morin E. Op. cit. 1996: 176-7).

39. "O verdadeiro pluralismo deve reconhecer o outro como capaz de compreensão e digno de respeito, e não apenas dedicar-lhe uma simples tolerância" (Brena GL. Ética, filosofia e teologia dal punto di vista epistemologico. Rivista di Teologia Morale 1999;(121):35.

40. Pietro ML. Premessa. In: Pietro ML, Sgrecia E, organizadores. Bioetica ed educazione. Milano: Editrice la Scuola, 1997: 8.

41. Desgraçadamente, também a reflexão bioética pode ser manipulada, conforme se infere da seguinte denúncia: "Acaba de ser criada uma 'bioética justificativa', que apenas serve para legitimar decisões políticas restritivas para a assistência aos doentes" (Berlinguer G. Op.cit. 1996: 244).

42. Schooyans M. Dominando a vida, manipulando os homens. São Paulo: IBRASA, 1993: 50.

43. Jacques Testart, que veio ao Brasil participar do Fórum Social Mundial, realizado em janeiro de 2001 na cidade de Porto Alegre, alerta que, atualmente, "não é possível fazer ciência independente. Hoje não existe mais a ciência, mas algo que se deve denominar de 'tecnociência', porque toda pesquisa é uma experimentação permanente, alimentada pelo mercado e pela mistificação do progresso" (Gribaum R. Op. cit. 2001).

44. "Uma ética ecológica profunda é urgentemente necessária nos dias de hoje, uma vez que a maior parte daquilo que os pesquisadores fazem não atua no sentido de promover a vida nem de preservá-la, mas sim no sentido de destruir a vida. Com os físicos projetando sistemas de armamentos que ameaçam eliminar a vida do planeta, com os químicos contaminando o meio ambiente global, com os biólogos pondo à solta tipos novos e desconhecidos de micro-organismos sem saber as conseqüências, com psicólogos e outros cientistas torturando animais em nome do progresso - com essas atividades em andamento, parece da máxima urgência in-

introduzir padrões "ecoéticos" na (tecno)ciência" (Capra F. Op. cit. 1999: 28).

45. Mounier E. *Le personnalisme*. France: Presses Universitaires, 1950: 158

46. Quer se trate de cuidar da vida do corpo ou do espírito, uma inteligência com tal predicado age com a rigidez e a rusticidade de um instrumento que não havia sido destinado a semelhante uso. A respeito, Bergson H. *A evolução criadora*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979: 149, 175.

47. A respeito, Sarti E. *Scienza, tecnica e ragione della fede*. *Rivista di Teologia Morale* 1999;(121):19-25

48. D'Agostino F. *Bioetica nella prospettiva della filosofia del Diritto*. Torino: G.Giappichelli Editore, 1998: 47. Ver também Pessini L, *Barchiofontaine CP*. Op. cit. 2000: 129.

49. Bunge M. *Ética, ciencia y técnica*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1996: 56

50. Wisner A. *A antropotecnologia*. *Revista Estudos Avançados* 1992;7(16):29.

51. Bunge M. Op. cit. 1996: 48,56-7. Entre os maiores responsáveis pela corrupção da ciência destacam-se os cientistas-administradores, ou os chamados "gerentes da ciência", que, com o propósito de obter facilidades financeiras para os institutos que administram, assumem compromissos com as "forças da morte".

52. Bunge M. Op. cit. 1996: 110,112. "O técnico é

responsável pela sua conduta profissional porque ela resulta de decisões deliberadas à luz (ou obscuridade) de algum código moral. O técnico que se empenha em agradar tão somente o seu patrão, ignorando os interesses de todos os demais envolvidos, não passa de um cúmplice".

53. "A pureza das intenções tanto num campo (política) como no outro (ciência) não é nunca uma garantia de validade e de eficácia da ação" (Morin E. Op. cit. 1996: 128).

54. "Toda ação humana é aberta, por definição, a uma dimensão axiológica, porque a sua natureza implica necessariamente a intenção de um fim e a posição de um valor" (Vaz HCL. *Escritos de Filosofia II*. São Paulo: Loyola, 1988: 202).

55. Sobre a crítica ao "reducionismo" e ao "holismo", Morin E. Op. cit. 1996: 181. Diferentemente do "reducionismo", nem toda obra que se denomina "holística" está marcada pela simplificação. A respeito também, conforme já referido, Fagúndez PRA. Op.cit. 2000.

56. Em termos incipientes, conforme já adiantado, pode-se definir a ecologia jurídica como um novo paradigma para se pensar o direito, o paradigma da inclusão social.

57. "Os seres humanos são animais éticos, ou seja, animais que surgem numa história biológica de amor e consideração mútua" (Maturana H. *Realidade: a busca da objetividade ou a procura de um argumento coercitivo*. In: Magro C. *A ontologia da realidade*. Belo Horizonte: UFMG, 1999: 314-5.

58. A radicalização da democracia não se coaduna com a mera observância da regra da maioria (e o respeito pela minoria), que é o conceito formal de democracia. Democracia em sentido radical é democracia substancial, ou seja, é o exercício ético do político para a realização de uma juridicidade que expresse o verdadeiro compromisso com os direitos humanos. Nesse sentido, nem tudo o que é resultado da vontade da maioria é expressão da democracia substancial.

59. Capra F. Op. cit. 1999: 25.

60. Biodireito. Melo OF. Dicionário de política jurídica. Florianópolis: OAB/SC, 2000: 16.

61. Bobbio N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992: 6.

62. João XXIII. Pacem in terris 29 e 30 1963 Apr 11. Disponível em <http://www.capeladelourdes.org.br/magisterio/joao23.htm>.

63. Silva RP. Direitos humanos como educação para a justiça. São Paulo: LTr, 1998: 84-6.

64. Perelman C. Lógica jurídica. São Paulo: Martins Fontes, 1998: 95.

65. "Legislação que permite a liberalização do abortamento tem a consequência nefasta de inculcar nas massas deformadas a idéia de que tal comportamento, já legal, é também ético, ou, pelo menos, não é contrário à ética" (Cunha PF. Pensar o Direito: da modernidade à postmodernidade. Coimbra: Almedina, 1991: 182).

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Rua Sao Francisco, 141, aptº 1102
CEP: 88015-140
Florianopolis - SC - Brasil
E-mail: reinaldopereiraesilva@uol.com.br